

SYDENSTRICKER, Iara. O autor na dramaturgia audiovisual transmidiática digital: uma proposta e (muitas) questões de ordem analógica. Salvador: FAPESB; bolsista Pós-Doutorado 1. Roteirista.

RESUMO

O trabalho versa sobre a relação entre o criador-autor, com foco no roteirista de programas audiovisuais, seus direitos autorais (morais e patrimoniais) e formas de sobrevivência perante a tecnologia digital dos meios de comunicação, considerando-se a cada vez maior tendência à flexibilização da produção audiovisual, na mesma medida do incremento dos tipos e números de plataformas de exibição, do crescimento da demanda por conteúdos e de significativa tensão entre os chamados agentes produtores de conteúdo e os consumidores. Tendo em vista que a noção de convergência midiática está atrelada às transformações no relacionamento dos consumidores (o público) com os meios de comunicação, o trabalho reflete sobre a propriedade intelectual na atualidade, caracterizada por uma predisposição à desvalorização do autor-criador em detrimento de uma suposta democratização do acesso à cultura. A partir dessa análise, o texto discute a importância do reconhecimento do processo de criação, visto como trabalho que precede a produção de obras a serem consumidas. Para tanto, serão abordadas análises sobre narrativas transmidiáticas e seu consumo em ambiente virtual/digital, assim como parte das discussões em torno da reforma da Lei de Direitos Autorais no Brasil.

Palavras-chave: Criação. Autoria. Reconhecimento.

ABSTRACT

This paper is about the relationship between the author-creator, focusing on the script writer of audiovisual programs, his author's rights (moral and economic) and ways to survive in the face of digital technology in communications media, considering the ever increasing tendency to make audiovisual production more flexible, in the same measure as the increase in number and types of display platforms, the growing demand for content and significant tension between the content producers (authors) and consumers. Keeping in mind that the idea of multimedia convergence is tied to the transformation in the relationship of consumers (the public) with the communications media, the paper reflects on intellectual property today, characterized by a predisposition to devalue the work of the author-creator in favor of a supposedly democratizing access to culture. From this analysis, the text discusses the importance of recognizing the creative process, seen as an effort which precedes the production of works to be consumed, in other words, what has not yet materialized but which underlies and makes possible the existence of the work and its author. As such, analyses of multimedia narratives and their reception in a virtual digital environment will be addressed, as will part of the discussion on reform of the Brazilian Copyright Law.

Keywords: Creation. Authorship. Recognition.

A tecnologia digital dos meios de comunicação vem impulsionando grande flexibilização da produção audiovisual, incrementando o surgimento de tipos e números de plataformas de exibição e a demanda pelos chamados conteúdos, estabelecendo significativa tensão entre criadores e consumidores. No campo do audiovisual, não mais apenas cinema e televisão, senão novas plataformas de comunicação ou, mais popularmente, mídias, como a *internet* em computadores individuais e uma série de veículos móveis (telefones celulares, *iPods*, dentre outras) estão a exigir criação, produção e distribuição de conteúdos em grande escala, potencializando uma voraz busca por programas aptos a circularem e a serem consumidos contínua e velozmente.

Compondo-se da derivação de uma obra fundadora, a obra-mãe, narrativas transmidiáticas expandem-se simultaneamente por entre veículos, na mesma medida em que constituem e alargam seu *storytelling* ou narrativa digital. Para Henry Jenkins, um dos maiores especialistas em *transmidia storytelling* do planeta, a noção de convergência midiática está atrelada às transformações no relacionamento dos consumidores com os meios de comunicação. Segundo o autor, a convergência digital não é uma decorrência tecnológica, mas sim um processo cultural que se reflete em “fluxo de imagens, ideias, histórias, sons, marcas e relacionamentos através do maior número de canais midiáticos possíveis”¹, determinado por empresários e consumidores aptos a obterem a mídia que elegerem, como, quando e onde desejarem. Estaríamos assim, portanto, assistindo à substituição de um suposto consumidor passivo por consumidores produtores de conteúdos que semeiam suas obras pelo que denomino *midiafúndios*, referência a sítios ou territórios virtuais de armazenamento, troca e circulação de informações, alvos de disputas por sua ocupação, consumo e visibilidade.

Nesse contexto, discute-se no Brasil e em diversos outros países a noção de autoria, em meio a tensões representadas, basicamente, por dois campos opostos. Um deles reivindica a liberação de direitos autorais em nome do livre acesso ao patrimônio cultural da humanidade. O outro defende o do reconhecimento da propriedade intelectual como fruto de trabalho. Com relação ao primeiro destacam-se, por exemplo e por um lado, defensores do *Creative Commons (CC)*, projeto do professor Lawrence Lessig, da Universidade de Stanford, EUA, cujo objetivo é não apenas ampliar o acesso ao arsenal de obras autorais ao público, mas também autorizá-lo à apropriação desse patrimônio. No Brasil, o Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS), da Fundação Getúlio Vargas, RJ, responsabiliza-se pelas licenças *CC*, em cujo *site* anuncia-se sua premissa:

O **Creative Commons Brasil** disponibiliza [opções flexíveis de licenças que garantem proteção e liberdade](#) para artistas e autores. Partindo da ideia de “todos os direitos reservados” do direito autoral tradicional nós a recriamos para transformá-la em “alguns direitos reservados”².

O mesmo *site* informa que, ao aceitar as regras *CC*, o autor passa a permitir que sua obra licenciada seja copiada, distribuída e executada com a proteção

1 Conforme entrevista para o Canal Globo News em 2009.

2 *Site* da organização.

dos direitos autorais (inclusive para obras dela originadas), desde que registrados os devidos créditos autorais. Há seis modelos de licenciamento oferecidos pela instituição, cujas gradações de permissão podem ser mais ou menos distendidas. Na explícita defesa da flexibilização dos Direitos Autorais situam-se também profissionais que, ao fazerem uso de seus conhecimentos, não hesitam em sacrificar o trabalho intelectual de criação, como o professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, José de Oliveira Ascensão (2011):

Comparando o direito de acesso à cultura com o direito de autor, devemos reconhecer a superioridade hierárquica do direito de acesso à cultura. Este está ligado a aspectos básicos da formação da pessoa, que é a justificação e o fim de todo o Direito. O direito de autor é igualmente garantido, mas a Constituição encara-o na vertente patrimonial: assegura aos autores “o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras”. [...] A Lei dos Direitos Autorais necessita urgentemente de reforma neste domínio, é unilateral e avarenta. Só concede o que não podia deixar de fazer, com um certo casuísmo e sempre pelo mínimo. Não tem sensibilidade aos interesses coletivos, incluindo portanto o do acesso aos bens culturais (pp. 18 e 26).

Por outro lado, insurgem-se contrariamente àqueles que visam desvalorizar o autor grupos que defendem a propriedade intelectual tendo como princípios básicos a noção de que a criação é trabalho como qualquer outro, por essa razão merecendo reconhecimento, remuneração e proteção. O fato de o autor criar sua obra em período que precede sua inserção como produto mercadológico, ou seja, em tempo e lugar invisíveis aos olhos do consumidor, não pode implicar num retrocesso diante de seu reconhecimento, especialmente após os mais de 600 anos da grande descoberta de Gutenberg, que permitiu não apenas a replicação das obras literárias, mas deu luz aos Direitos Autorais em todo o mundo.

Para a professora titular de Direito Civil na USP, Silmara Chinellato, em conferência ministrada no IV Seminário Nordeste de Propriedade Intelectual³, é clara a tendência à valorização da ordem econômica em detrimento dos direitos do autor, tendo como base uma associação direta entre Direito Autoral e Direito de Propriedade, um grande equívoco, já que autoria não é sinônimo de propriedade, tornando, portanto, absolutamente incorreta a noção de “autor abusivo” em relação à proteção de sua obra. Para Chinellato, “o autor é um trabalhador. Não é o autor quem tem que custear o acesso à Cultura! É o Estado ou outra instância”. Além disso, adverte a professora, não se deve mesclar o Código do Consumidor, que garante seus direitos perante produtos que adquire, com a Lei de Direitos Autorais (LDA), uma vez que se constituem como instâncias distintas para a defesa de direitos distintos. Finalmente, Chinellato lembra que o próprio fato do direito de autor não ser perene — no Brasil, no ano subsequente aos 70 anos de falecimento do autor, a obra passa para domínio público — já se constitui numa contribuição do autor ao patrimônio cultural da humanidade.

No Brasil, o Anteprojeto de Lei (APL) que prevê a reforma da Lei 9.610, de 1998, Lei de Direitos Autorais, iniciou-se em âmbito governamental, a partir de

³ IV SENEPI, realizado nos dias 18 e 19 de maio de 2011, no Teatro Casa do Comércio, Salvador, Bahia.

ação de mobilização para consulta pública, sob o comando do ex-Ministro da Cultura, Juca Ferreira, em 2009.

A título de ilustração das tensões e conflitos em torno do reconhecimento do autor, a tabela comparativa das três versões da LDA resultantes do processo de sua reforma — a versão atual da Lei 9.610, de 98; a versão apresentada pelo Ministério da Cultura (MinC) que deu início à consulta pública e; a versão final, entregue pela atual Ministra da Cultura, Ana Buarque de Hollanda à Casa Civil, em 15 de julho último — é bastante elucidativa. A versão final do APL, em seu Art. 25, exclui o roteirista dos direitos morais da obra audiovisual, mantendo apenas seu diretor realizador e coautores, conforme versão de 1998. Com relação ao Art. 5, Inciso VIII, i, foi excluída a noção de coautoria na obra audiovisual, abrindo espaço para a inclusão da ideia de autoria coletiva, oferecendo às empresas produtoras oportunidade para também assumirem autoria das obras que realizam (embora não criem). No entanto, o Art. 16 prevê a inclusão do roteirista como um dos autores da obra audiovisual, um avanço em relação à legislação vigente.

Claro está que setores interessados em modificar a LDA, especialmente grandes corporações (como portais eletrônicos e empresas produtoras e/ou distribuidoras de programas audiovisuais) visam fazer livre uso de obras autorais para colocá-las à disposição de um público que querem cooptar, não porque estejam decididas a oferecer-lhe condições excepcionais de “acesso ao patrimônio da humanidade”, mas para incluí-lo em sua cartela de clientes consumidores.

A título de reflexão final, propõem-se algumas questões. Uma delas refere-se à crescente ânsia pelo consumo em âmbito digital, como se a tecnologia fosse capaz de dilatar para além de limites razoáveis nossa capacidade de fruição e entendimento intelectual. Já dispondo de amplos e cada dia mais engordados arquivos e arsenais de informações, compramos mais conteúdo do que de fato podemos consumir, incorrendo numa espécie de quinto pecado capital. Por outro lado, é bastante difusa a própria noção de conteúdo digital, que, a princípio, poderia carregar — e remixar — fórmulas matemáticas, horóscopos, receitas gastronômicas, trabalhos acadêmicos, fotografias, filmes, trocas de correspondências eletrônicas, enfim, um imenso arsenal de trabalhos e ideias veiculados em suportes e com objetivos diferenciados.

À gula digital que vem impondo crescente produção e consumo de conteúdos nem sempre acompanhados de olhar crítico ou analítico, corresponde um exagerado tributo à tecnologia, como se esta pudesse rearranjar a ordem social, permitindo a todos criar, distribuir e consumir sem limitações. Nessa suposta utopia digital, contudo, parece não haver moradia para o autor-criador, senão como mero conteudista.

Estamos diante de legítimas defesas pela democratização do acesso ao saber ou mergulhados numa (mal) dissimulada Inveja da criação? Ainda há tempo para que se repense o papel e a importância do autor, antes que seja transformado em provedor compulsório de conteúdos para uma gulosa e ávida sociedade destituída de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José Oliveira. Direito fundamental de acesso à cultura e direito institucional. OIN SANTOS, Manoel J. Pereira dos (org). **Direitos de autor e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. São Paulo: Aleph, 2008.

_____. Entrevista concedida ao canal GLOBO NEWS. Disponível em: <<http://dharmalog.com/2009/04/05/entrevista-henry-jenkins-na-globonews/>>.

Transcrição de legendas produzidas pelo canal. Último acesso em 15 de maio de 2010. Acesso em: 18 de ago de 2009.

MINISTÉRIO DA CULTURA. Tabela comparativa da LDA. <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2011/04/LDA_-tabela_-compara_verseos_PosGIPI.pdf>. Último acesso em 12 de agosto de 2011.

CREATIVE COMMONS. <<http://www.creativecommons.org.br>>. Último acesso em 10 de agosto de 2011.